

**ACÓRDÃO N.º 22.357****RECURSO ELEITORAL N.º 4265 – PARÁ (Município de Juruti)**

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES  
 Recorrentes: FLADIMIR DE AZEVEDO ANDRADE, LUIZ ANTÔNIO BRAGA DE SOUZA, CATETE DE MATOS MENEZES e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Advogados: MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO "JURUTI NO RUMO CERTO"

Advogada: LUCIENE MARIA GOMES COSTA  
 RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL DOS RECORRENTES, QUE TIVERAM O REGISTRO DE SUAS CANDIDATURAS INDEFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A sanção prevista no art. 13, § 1º da Resolução TSE nº 22.718/08 tem aplicação restrita aos candidatos que veicularem propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos de uso comum;

2. Não cabe a aplicação do art. 13, § 1º da Resolução TSE nº 22.718 no caso de manutenção de propaganda por parte de ex-candidatos que tiveram seus registros de candidatura indeferidos, com trânsito em julgado. Tal conduta pode estar perfeitamente caracterizada no tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso; rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para reformar a sentença e excluir a sanção pecuniária imposta aos Recorrentes, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar eventual transgressão ao art. 347 do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 22.358**

RECURSO ELEITORAL N.º 4301 – PARÁ (Município de Breves)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 15ª ZE - BREVES

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - BREVES

Advogado: CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO

Recorrido: VILSON FERNANDES MAINARDI

Advogado: RÔMULO RAPOSO SILVA

Recorrido: LUIZ FURTADO REBELO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
 Recorrida: TV BREVES

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
 Recorrida: TV AMAZÔNIA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
 RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO PARA ABERTURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE A JULGOU IMPROCEDENTE.

Nada foi constatado na mídia trazida aos autos com a petição inicial que tivesse o condão de provar que as cerimônias veiculadas em forma de informe publicitário fugiram aos contornos constitucionais insculpidos no § 1º do art. 37 da CF/88, nem que pudesse indicar desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, nem ao menos promoção pessoal do então Prefeito, mas sim, mídia de caráter meramente informativo veiculada em período permitido pela legislação eleitoral.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
 Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.359****RECURSO ELEITORAL N.º 4002 – PARÁ (Município de Pau D´Arco)**

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PAU D`ARCO"

Advogados: MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES E OUTROS

Recorridos: JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE CAVALCANTI JÚNIOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e ROSIMAR MARQUES ROCHA

Advogados: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM BASE NOS ARTIGOS 41-A E 96 DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE PROVA LÍCITA. ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminar.

Merece acolhimento a alegação de licitude da prova produzida e juntada com a inicial, referente à gravação de áudio e vídeo da reunião com os produtores rurais, porque em não sendo a hipótese de sigilo, não há que falar em violação a direitos pessoais, a medida que a proteção recai sobre direitos transindividuais, entre os quais ganha destaque a proteção do sufrágio.

Mérito.

Quanto à questão da captação ilícita de sufrágio na conduta dos Recorridos, não restou configurada a hipótese de troca entre a promessa e o pedido de voto, pelo que se impõe o improvimento do recurso.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso; acolher a preliminar de alegação de prova lícita; no mérito, negar provimento ao Recurso para manter a respeitável sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
 Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.360****RECURSO ELEITORAL N.º 4269 – PARÁ (Município de Portel)**

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: MARIA VANDA DO NASCIMENTO COSTA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
 Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB / PORTEL

Advogado: EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 44ª ZE – PORTEL

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROMESSA DE VANTAGEM ILÍCITA CONSISTENTE EM CADASTRAR ELEITORAS PARA LOGO APÓS A ELEIÇÃO CONCEDER INEXISTENTE BENEFÍCIO DENOMINADO "BOLSA MULHER", COM PROMESSA DE RECEBIMENTO DE IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO MENSAL.

Preliminar de litisconsórcio necessário em relação ao Partido Político a que seria filiada a recorrente, precedentes do TSE pela desnecessidade. Preliminar afastada.

Preliminar de nulidade processual por impossibilidade de juntada de rol de testemunhas e novos documentos após a contestação, também rechaçada.

Meritoriamente, caracterizada a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 acrescida pela Lei nº 9.840/99, pela prova carreada aos autos, escorreita e bem lançada é a decisão monocrática que cassou o registro de candidatura da recorrente e fixou multa na forma dos dispositivos legais citados. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ausência de chamamento ao processo do PMDB e de nulidade processual; no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
 Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.361****RECURSO ELEITORAL N.º 4372 – PARÁ (Município de São Domingos do Capim)**

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: ADALBERTO JOSÉ DO SOCORRO DOS SANTOS ANAD

Advogados: JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS  
 RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESAPROVOU CONTAS DE CAMPANHA DO CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008.

É sabido e ressabido que toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (§2º do art. 17 da Resolução 22.715/08).

A cessão de automóvel a candidato para utilização em campanha é receita estimável em dinheiro, a exigir a emissão de recibo eleitoral, o que não foi providenciado pelo recorrente, como por ele mesmo admitido.

A justificativa de boa fé e ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade são colocações que não têm o condão de ilidir a sonegação de informações.

A omissão de recibo não representa mero erro formal ou material, mas sim, falha substancial que afronta as normas eleitorais referentes à arrecadação e gastos de recursos, suficientes e eficientes a comprometer de forma irreversível a regularidade das contas apresentadas pelo recorrente.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
 Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.362****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 359 – PARÁ (Município de Jacundá)**

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Impetrante: RONALDO MARTINS CAMPOS

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
 Litisconsorte: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UNIÃO POPULAR"

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

Litisconsorte Passivo: IZALDINO ALTOÉ

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL – JACUNDÁ

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA SUSPENDER DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A questão exposta refere-se a pedido de suspensão da diplomação que já foi realizada no dia 17 de dezembro de 2008, pelo que resta configurada a perda de objeto e, por via de consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
 Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**EDITAL Nº 08/09 - 28ª ZE**

A Excelentíssima Senhora Dr.ª ELISABETE LIMA MENDES, MM. Juíza Eleitoral da 28ª Zona de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO relação, em anexo, dos eleitores falecidos pertencentes a esta Zona Eleitoral, e que tiveram suas inscrições eleitorais canceladas, conforme o disposto no Artigo 1º e incisos da Resolução nº 22.166/06 do Tribunal Superior Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Exm.ª Juíza Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixar na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e nove. Eu, RAIMUNDA PEREIRA GOMES, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Elisabete Lima Mendes.

Elisabete Lima Mendes

Juíza da 28ª Zona Eleitoral